

**Mandado de segurança - Concurso público -
Vaga reservada - Deficiente - Visão monocular -
Comprovação - Nomeação - Direito líquido
e certo - Concessão da ordem**

Ementa: Mandado de segurança. Concurso público. Vaga reservada para deficiente. Visão monocular. Deficiência visual. Comprovação. Concessão da segurança.

- Consoante orientação jurisprudencial pátria, "o candidato portador de visão monocular enquadra-se no conceito de deficiência, que o benefício de reserva de vagas tenta compensar. Exegese do art. 3º c/c art. 4º do Decreto nº 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência".

Concede-se a ordem.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.08.469078-3/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: Leandro Filipe Silva Zolini - Autoridade coatora: Desembargador Segundo Vice-Presidente do TJMG - Relator: DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI

Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A SEGURANÇA, VENCIDO O DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2008. - Célio César Paduani - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI - Leandro Filipe Silva Zolini apresenta este mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato atribuído ao eminente Sr. Desembargador Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à consideração de que, não obstante tenha sido aprovado no Concurso Público nº 01/2005, no qual concorreu a uma das vagas destinadas a portadores de deficiência física, foi surpreendido com a sua desclassificação pelo "Corpo Clínico", uma vez que não preencheu os requisitos de deficiente visual.

Afirma o impetrante que, ao contrário do decidido, preenche os requisitos para o reconhecimento de sua deficiência; ressalta que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que basta a simples visão monocular para o reconhecimento da limitação informada; aduz que tal limitação impõe barreiras psicológicas e laborais; colaciona arestos sobre o tema e, por fim, afirma que, ao prevalecer o ato de desclassificação impugnado, tal circunstância trará sérios prejuízos.

Liminar indeferida, *ut* decisão de f. 135/136-TJ.

Nas informações prestadas às f. 149/150-TJ, o impetrado afirma que não restou comprovada a inaptidão física do impetrante, conforme disposição contida no art. 4º do Decreto nº 3.298/99, bem como alega que não houve violação a qualquer direito líquido e certo do postulante.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 196/200-TJ, opina pela denegação da segurança.

Decido.

Colhe-se dos autos que o autor impetrou mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, porquanto, concorrendo às vagas destinadas a portadores de deficiência (visual), logrou aprovação, considerado inicialmente apto à nomeação.

Todavia, submetido aos exames admissionais junto à Gerseq (Gerência de Saúde Ocupacional, Segurança do Trabalho e Qualidade de Vida) deste eg. Tribunal de Justiça, com vistas à avaliação médica para constatação da deficiência informada e compatibilidade para o cargo pretendido, não restou ratificada a alegada deficiência visual, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/04, que dispõe que:

Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

[...]

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo

visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

A Junta Médica Oficial do TJMG, em resposta ao recurso interposto pelo impetrante, reiterou seu parecer no sentido de que o melhor olho do candidato apresenta visão 20/20, conforme atestado pelo seu próprio oftalmologista-assistente, não preenchendo os critérios para reconhecimento da deficiência alegada (f. 07/08-TJ).

Assim, conforme entendido pela Gerseq, a visão do impetrante não atende aos ditames insertos na lei de regência.

O autor afirma que possui visão monocular, comprovando-se, dessa forma, a deficiência informada.

Colhe-se do exame médico admissional de f. 66-TJ que o ora impetrante apresenta "quadro de retinoblastoma em olho "E" há 20 anos, em uso de prótese no mesmo olho. Controle oftalmológico regular" (f. 66-TJ), restando reconhecida a visão monocular.

Ora, a jurisprudência pátria tem admitido que o "candidato portador de visão monocular enquadra-se no conceito de deficiência que o benefício de reserva de vagas tenta compensar".

No mesmo sentido:

Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Candidato com visão monocular. Portador de deficiência. Inclusão no benefício de reserva de vaga. 1. O candidato portador de visão monocular enquadra-se no conceito de deficiência que o benefício de reserva de vagas tenta compensar. Exegese do art. 3º c/c art. 4º do Decreto nº 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Precedentes desta Quinta Turma. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ, RMS nº 22489/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 18.12.2006, p. 414.)

Recurso ordinário em mandado de segurança. Deficiente visual. Visão monocular. Exclusão do benefício da reserva de vaga. Ilegalidade. Recurso provido. I - A deficiência visual, definida no art. 4º, III, do Decreto nº 3.298/99, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular. II - 'A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar'. III - Recurso ordinário provido. (STJ, RMS nº 19291/PA, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 03.04.2006, p. 372.)

Isso posto, forçoso concluir que o impetrante possui direito líquido e certo à nomeação.

Concedo a segurança.

Custas, *ex lege*.

Sem honorários (STF, Súmula nº 512).

É como voto.

DES. KILDARE CARVALHO - Sr. Presidente. Dei atenção à sustentação oral proferida pelo ilustre Procurador do Estado e tenho voto escrito acompanhando

o eminente Relator. Apenas esclareço que o impetrante é portador de uma prótese em um dos olhos, olho de vidro, então, este assunto, no meu modo de entender, dispensa qualquer dilação probatória.

A questão posta em debate se restringe à análise da legalidade do ato que desclassificou o impetrante do Concurso Público nº 01/2005, no qual concorreu e foi aprovado para uma das vagas de Oficial de Apoio Judicial, classe D, reservadas aos deficientes físicos.

De acordo com a avaliação realizada pelo Corpo Clínico deste Tribunal de Justiça, o requerente não foi considerado portador de deficiência, por não preencher os critérios, de deficiência visual estabelecidos no Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004.

De acordo com o edital do concurso, o conceito de deficiência capaz de habilitar o candidato às vagas para tal fim reservadas encontra-se definido no § 2º do art. 1º da Lei Estadual nº 11.867/95 e no Decreto Federal nº 3.298/99, que assim dispõem:

Art. 1º Fica a administração pública direta e indireta do Estado obrigada a reservar 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º [...];

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, pessoa portadora de deficiência é aquela que apresenta, em caráter permanente, disfunção de natureza física, sensorial ou mental que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro de um padrão considerado normal para o ser humano.

Decreto nº 3.298/99:

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 4º - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:
[...]

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

Em que pese a conclusão da junta médica, a desclassificação do impetrante se deu em inobservância da legislação acima transcrita, segundo a qual é considerada deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade.

É que de acordo com as observações constantes do exame médico admissional de f. 66-TJ:

Quadro de retinoblastoma em olho 'E' há 20 anos, em uso de prótese no mesmo olho. Controle oftalmológico regular.

Diante de tais informações, é fácil concluir que o candidato ora requerente é portador de visão monocular, afigurando-se desnecessária a produção de qualquer prova técnica para tal constatação.

A propósito, sobre a interpretação do Decreto nº 3.298/99, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos seguintes termos:

Administrativo. Concurso público. Portador de visão monocular. Direito a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Recurso ordinário provido.

1. O art. 4º, III, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido (RMS nº 19.257/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 10.10.2006, DJ de 30.10.2006, p. 333).

Recurso ordinário em mandado de segurança. Deficiente visual. Visão monocular. Exclusão do benefício da reserva de vaga. Ilegalidade. Recurso provido.

1 - A deficiência visual, definida no art. 4º, III, do Decreto nº 3.298/99, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular.

2 - A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar.

3 - Recurso ordinário provido (RMS nº 19.291/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 16.02.2006, "DJ" 03.04.2006, p. 372).

Nesse sentido, também entendeu esta Corte Superior, quando do julgamento dos Mandados de Segurança nºs 1.0000.07.458239-6/000, Relator Desembargador Almeida Melo e 1.0000.07.455619-2/000, Relator Desembargador Dorival Guimarães Pereira.

Diante do exposto, concedo a segurança rogada, para reconhecer a ilegalidade da exclusão do impetrante do certame.

DES. ALVIM SOARES - Acompanho o Relator.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Sr. Presidente. Com a vênua devida dos votos que me precederam, estou a denegar a segurança, porque estaríamos, através do mandado de segurança, indo de encontro à definição de deficiência da pessoa portadora de visão monocular, estabelecida no Decreto nº 5.296/2004, que, realmente, no seu art. 4º, item III, estabelece essa deficiência no melhor olho, quer dizer, no único que o impetrante possui, uma vez que o outro ostenta uma prótese, que, no melhor olho ele teria que ter 0,05. O assistente oftalmologista da junta médica oficial do Tribunal de Justiça estabeleceu que, no melhor olho, ele realmente tem uma visão 20X20 e, por isso, ele não está enquadrado naquela deficiência da visão monocular, para se conceder, *data venia*, a segurança.

Estou a denegar, justamente, porque não se enquadra a situação do impetrante no conceito de deficiência visual monocular estabelecida justamente no dispositivo legal, que venho de mencioná-lo.

DES. FERNANDO BRÁULIO - Sr. Presidente. Ouvi, com atenção, a sustentação oral feita pelo Dr. José Marcos Rodrigues Vieira, ilustre Procurador do Estado.

Quanto ao voto, acompanho o eminente Relator, *data venia*.

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Com o Relator.

DES. DUARTE DE PAULA - Com o Relator.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Com o Relator, *data venia*.

DES. EDELBERTO SANTIAGO - Com o Relator, *data venia*.

DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA - Sr. Presidente. Encontro-me impedido de participar deste julgamento.

DES. SÉRGIO RESENDE - Com o Relator.

DES. RONEY OLIVEIRA - Com o Relator.

DES. HERCULANO RODRIGUES - Com o Relator.

DES. CARREIRA MACHADO - Com o Relator.

DES. CAETANO LEVI LOPES - Com o Relator.

DES. AUDEBERT DELAGE - Com o Relator.

DES. EDILSON FERNANDES - Sr. Presidente. Com a devida *vênia*, quando se estabelece o percentual mínimo da visão para o melhor olho, parece-me que o legislador quis dizer ao portador da visão bem rudimentar dos dois olhos. No caso específico dos autos, não há nenhuma controvérsia de que o impetrante é portador de uma prótese, de forma que, com respeitável *vênia*, dispensa-se a dilação probatória, na medida em que o exame, embora com a presunção de veracidade, feito pela Administração Pública, não levou em consideração a visão bilateral.

Com essa pequena consideração, acompanho o eminente Relator.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Com o Relator.

Súmula - CONCEDERAM A SEGURANÇA, VENCENDO O DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

...